



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República
Corregedoria do Ministério Público Federal

Decisão 97/2026 – Ajur Correg

Referências : **PGR-00161852/2026**
SIND/IA 1.00.002.000018/2026-83
Representante : **Lívia Alves Santos**
Representado : Procurador da República **Hélder Magno da Silva**

Decisão

Trata-se de petição apresentada por **Lívia Alves Santos**, por meio da qual postula o afastamento preventivo do procurador da República **Hélder Magno da Silva**, atualmente sob investigação no Inquérito Administrativo Disciplinar SIND/IA 1.00.002.000018/2026-83 (Portaria CMPF 18/2026), por possível inobservância dos deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal (Lei Complementar 75/1993, art. 236, VIII e X), com fundamento nos seguintes argumentos:

A reclamante é uma jovem e aguerrida advogada que recentemente se tornou mãe, mas que, assim mesmo, continua na defesa ininterrupta de seus clientes, em especial, a

Associação Comunitária Quilombola do Girau.

Contudo, em razão da gravíssima e lamentável conduta do reclamado, percebida de plano pelo vídeo anexo aos autos, não está conseguindo participar de encontros, audiências e reuniões representando a sua cliente, pois a sua presença ou o simples risco dela já é suficiente para lhe causar profunda seqüela emocional, já que remete ao pânico, humilhação e medo sofridos no recente encontro de 1º de fevereiro de 2026.

Desse modo, apesar de a presente reclamação disciplinar estar tramitando perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, é necessário que os autos sejam imediatamente devolvidos ao ilustríssimo Senhor Corregedor do Conselho Nacional do Ministério Público para que o pedido de afastamento temporário do denunciado seja apreciado e deferido para, no mínimo, afastá-lo das discussões que envolvem as comunidades quilombolas na região de Araçuaí/MG.

Afinal, como se verifica no vídeo do ocorrido, o próprio senhor procurador reclamado diz que não tem problema nenhum se quiserem abrir a minha suspeição nesse processo (8:10 do vídeo).

A Corregedoria Nacional do Ministério Público redirecionou o pedido a este órgão correccional, em face do papel subsidiário do órgão nacional, e determinou a “remessa das petições nº 01.001795/2026, 01.002043/2026 e 01.002641/2026 à Corregedoria-Geral do MPF, para apreciação fundamentada, com posterior comunicação a esta Corregedoria Nacional acerca da decisão adotada e das providências eventualmente implementadas”.

A noticiante ampara seu pedido no texto do art. 77, §1º do RICNMP, que dispõe que, na hipótese de instauração de inquérito administrativo disciplinar, “o Corregedor Nacional ‘ad referendum’ poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral”.

Esta Corregedoria não detém atribuição para determinar o afastamento preventivo de membro do Ministério Público. Essa providência foi prevista apenas na fase de processo administrativo, de acordo com o art. 260 da Lei Complementar 75/93, que dispõe que “Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado.”

enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos”. Ademais, o §1º desse artigo proíbe o afastamento quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura, como parece ser o caso dos autos, razão pela qual não se justifica sequer o envio dos autos àquele colegiado.

De qualquer modo, o afastamento preventivo do membro do Ministério Público nas hipóteses de apuração de infração disciplinar constitui medida de excepcional drasticidade, aplicável em situações nas quais se verifique, de plano, que sua permanência seja “inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos” (Lei Complementar 75/1993, art. 260, *caput*), dado que atinge o núcleo das garantias da independência funcional e da inamovibilidade, com assento constitucional (art. 127, §1º e I, *b*). Nesse sentido, já se posicionou o STF: “**o afastamento preventivo pode ser utilizado somente em situações excepcionais**, devidamente fundamentado, sob pena de violação da inamovibilidade constitucionalmente prevista para os membros do Ministério Público” (STF, MS 39491 MC-Ref, 1ª Turma, DJe de 15/02/2024).

No caso em exame, ao tempo em que se compreende a consternação revelada pela representante, não há notícia de que persiste o potencialmente reprovável comportamento imputado ao representado, da forma como se registrou no episódio do dia 01/02/2026, em apuração. Os elementos até então coligidos – principalmente a gravação em vídeo do episódio – demonstram a ocorrência de alteração, mas não se evidenciou tentativa ou intenção de agressão física.

A mitigar a possibilidade de reiteração da conduta, há a circunstância de que as interações entre o procurador da República e a advogada notificante majoritariamente se formalizam nos autos do processo, por escrito, restando como etapa pontual a realização de audiência pública presencial no âmbito da ação civil pública.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de afastamento preventivo. Dê-se ciência ao procurador da República **Hélder Magno da Silva**, por cópia, e à representante **Lívia Alves Santos**, informando-lhe o cabimento de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias (Lei 9.784/1999, arts. 56 e seguintes).

Junte-se ao SIND/IA 1.00.002.000018/2026-83 e comunique-se à Corregedoria Nacional do Ministério Público, fazendo referência à Reclamação Disciplinar 1.00170/2026-03.

Brasília, 7 de maio de 2026.

Elton Ghersel
corregedor-geral do Ministério Público Federal
(assinado digitalmente)

1266860163